



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0474/2020

Florianópolis, 2 de dezembro de 2020

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO FERNANDO KRELLING
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Justiça, ao Projeto de Lei nº 0326.9/2020, que "Altera o art. 5º da Lei nº 17.291, de 2017, que dispõe sobre a realização de eventos desportivos no Estado de Santa Catarina, para ampliar a todos os organizadores de eventos desportivos realizados em via aberta a circulação, a apresentação do Certificado de Registro da Entidade Desportiva, outorgado pelo Conselho Estadual de Esporte, na forma da Lei nº 9.808, de 1994", para seu conhecimento.

Respeitosamente,


José Alberto Braunsperger
Diretor Legislativo

RECEBIDO EM
02 / 12 / 2020
Gab. do Deputado Fernando Krelling
Raquel Krelling



Ofício **GPS/DL/ 1073 /2020**

Florianópolis, 2 de dezembro de 2020



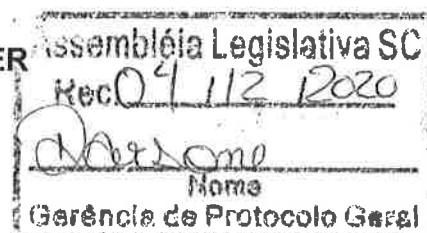
Excelentíssimo Senhor
ERON GIORDANI
Chefe da Casa Civil
Nesta

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0326.9/2020, que "Altera o art. 5º da Lei nº 17.291, de 2017, que dispõe sobre a realização de eventos desportivos no Estado de Santa Catarina, para ampliar a todos os organizadores de eventos desportivos realizados em via aberta a circulação, a apresentação do Certificado de Registro da Entidade Desportiva, outorgado pelo Conselho Estadual de Esporte, na forma da Lei nº 9.808, de 1994", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **LAERCIO SCHUSTER**
Primeiro Secretário





ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL
DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS



Ofício nº 032/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 7 de janeiro de 2021.

Senhor Presidente,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/1073/2020, encaminho a Vossa Excelência o Parecer nº 131/2020, da Fundação Catarinense de Esporte (FESPORTE), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0326.9/2020, que "Altera o art. 5º da Lei nº 17.291, de 2017, que dispõe sobre a realização de eventos desportivos no Estado de Santa Catarina, para ampliar a todos os organizadores de eventos desportivos realizados em via aberta a circulação, a apresentação do Certificado de Registro da Entidade Desportiva, outorgado pelo Conselho Estadual de Esporte, na forma da Lei nº 9.808, de 26 de dezembro 1994".

Respeitosamente,

Daniel Cardoso
 Diretor de Assuntos Legislativos*

À DIRETORIA LEGISLATIVA
 PARA PROVIDÊNCIAS
 EM 11 / 1 / 2021
Maria Coradina Correia
 SECRETARIA-GERAL
 Matriculada: 7519

Lido no Expediente	
CO2º	Sessão de 04/02/21
Anexar a(o)	PL 326/20
Diligência	<i>[Assinatura]</i>
Secretário	

GNPPE/SECRETARIA GERAL 11/Jan/2021 16:10 000132

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA
 Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
 Nesta

*Portaria nº 040/2020 - DOE 21.416
 Delegação de competência
 OF 032_PL_0326.9_20_FESPORTE_enc
 SCC 17600/2020

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
 Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
 Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por DANIEL CARDOSO em 07/01/2021 às 17:51:35, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019. Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo SCC 00017600/2020 e o código Y90T4WZ9.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE ESPORTE
CONSELHO ESTADUAL DE ESPORTE**



Ofício nº 0021/CED/2020

Florianópolis, 14 de dezembro de 2020.

Senhor Procurador,

Cumprimentando-o cordialmente, em resposta ao ofício 1332/CC-DIAL-GEMAT que solicita parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0326.9/2020, que “Altera o art. 5º da Lei nº 17.291, de 2017, que dispõe sobre a realização de eventos desportivos no Estado de Santa Catarina, para ampliar a todos os organizadores de eventos desportivos realizados em via aberta a circulação, a apresentação do Certificado de Registro da Entidade Desportiva, outorgado pelo Conselho Estadual de Esporte, na forma da Lei nº 9.808, de 26 de dezembro de 1994”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Entendemos que o Certificado de Registro de Entidade Desportiva visa justamente regular a atuação desse tipo de empreendedor e que sem sombra de dúvida a obrigatoriedade de regulação, estendida a todos os organizadores de eventos esportivos nas vias públicas, trará maior segurança ao cidadão catarinense.

Por tal motivo opinamos favoravelmente ao PL.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

Michele de Souza
Presidente CED

Ao Senhor Procurador
ALEXANDRE BECK MONGUILHOTT
Consultor Jurídico Fesporte
Florianópolis - SC



PARECER n° 131/2020

Florianópolis, 16 de dezembro de 2020.

Processo SCC 17600/2020

PEDIDO DE ANÁLISE. PROJETO DE LEI N° 0326.9/2020 QUE "ALTERA O ART. 5° DA LEI N° 17.291, DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DOS EVENTOS DESPORTIVOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA, PARA AMPLIAR A TODOS OS ORGANIZADORES DE EVENTOS DESPORTIVOS REALIZADOS EM VIA ABERTA A CIRCULAÇÃO, A APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE REGISTRO DA ENTIDADE DESPORTIVA, OUTORGADO PELO CONSELHO ESTADUAL DE ESPORTE, NA FORMA DA LEI N° 9.808, DE 1994". LEGALIDADE.

I - DO RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido de análise pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, que remete o Projeto de Lei n° 0326.9/2020, que "Altera o art. 5° da Lei n° 17.291, de 2017, que dispõe sobre a realização de eventos desportivos no Estado de Santa Catarina, para ampliar a todos os organizadores de eventos desportivos realizados em via aberta a circulação, a apresentação do Certificado de Registro da Entidade Desportiva, outorgado pelo Conselho Estadual de Esporte, na forma da Lei n° 9.808, de 26 de dezembro de 1994".

2. Constan dos autos: a) Ofício GPS/DL/1073/2020; b) Ofício n° 1332/CC-DIAL-GEMAT; e c) Parecer do Conselho Estadual de Esporte (CED).

3. É o relato do essencial.





II - DA FUNDAMENTAÇÃO

4. Inicialmente, convém ressaltar que a presente manifestação tem por base o Decreto n° 2.382, de 28 de agosto de 2014, o qual institui em seu art. 19, § 1º, inciso II, que a resposta a pedidos de diligência deve ser instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela Consultoria Jurídica e referendado pelo dirigente da Fundação nos pedidos que envolverem matéria jurídica.

5. A matéria tratada na indicação remete o Projeto de Lei n° 0326.9/2020, que "Altera o art. 5º da Lei n° 17.291, de 2017, que dispõe sobre a realização de eventos desportivos no Estado de Santa Catarina, para ampliar a todos os organizadores de eventos desportivos realizados em via aberta a circulação, a apresentação do Certificado de Registro da Entidade Desportiva, outorgado pelo Conselho Estadual de Esporte, na forma da Lei n° 9.808, de 26 de dezembro de 1994".

6. Por sua vez, o Conselho Estadual de Esporte, em seu parecer, se manifestou favorável ao prosseguimento do Projeto de Lei.

7. Entendem que o "Certificado de Registro de Entidade Desportiva visa justamente regular a atuação desse tipo de empreendedor e que sem sombra de dúvida a obrigatoriedade de regulação, estendida a todos os organizadores de eventos esportivos nas vias públicas, trará maior segurança ao cidadão catarinense".



III - DA CONCLUSÃO

8. Por todo o exposto, opina-se¹ pela legalidade e prosseguimento do referido PL.

É o Parecer. À consideração superior.

Alexandre Beck Monguilhott
Procurador Jurídico
OAB/SC 12.474

De acordo com o Parecer n° 131/2020.

Encaminhem-se os autos do Processo SCC 17600/2020 à Gerência de Mensagens e Atos Legislativos (GEMAT), para as devidas providências.

Florianópolis, 16 de dezembro de 2020.

RUI GODINHO DA MOTA
Presidente

¹A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM - 08/03/2013 - DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0326.9/2020 para o Senhor Deputado Fabiano da Luz, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 5 de fevereiro de 2021

Félicita com o cargo gerado
PI Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria